



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2023.0000668576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009108-83.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, são apelados FLAURINDA VALERIANO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e GLORIA VALERIANO CURVELO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de agosto de 2023.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO N° 23.650

APELAÇÃO 1009108-83.2021.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL - F.R. ITAQUERA)

APELANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

APELADOS: FLAURINDA VALERIANO DOS SANTOS e GLÓRIA VALERIANO CURVELO DOS SANTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

RESPONSABILIDADE CIVIL - Instituição religiosa - Doação de dinheiro a igreja - Quantias oriundas de indenização trabalhista - Ação anulatória - Sentença de procedência - Apelo da ré - Doação que comprometeu a subsistência familiar e englobou todos os bens da doadora - Coação - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 297/302, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação “para: a) declarar nulas as doações realizadas pela coautora Flaurinda Valeriano dos Santos à ré, nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais - fls. 62), R\$ 3.035,75 (três mil, trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos - fls. 63) e R\$ 193.964,25 (cento e noventa e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos - fls. 64); b) condenar a ré a restituir à coautora Flaurinda Valeriano dos Santos o importe total de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais), incidindo correção monetária pela tabela de correção dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça e juros de um por cento ao mês ambos a partir de cada desembolso (fls. 62/64)”.

Apela a ré (fls. 308/367) alegando que “a apreciação judicial do presente caso interfere na liberdade de organização religiosa e restringe o âmbito de proteção da liberdade de culto, crença e liturgia (...) a r. decisão recorrida além de demonstrar flagrante intolerância religiosa, admite e pratica a intervenção judicial à organização religiosa para atribuir o valor de ilicitude ao simples ato de as “ofertas”, ou melhor as doações, serem vinculadas ao discurso religioso da “bem-aventurança”. Tal sentido acaba por criar um limite ou restrição ao direito fundamental à liberdade religiosa garantida pelo inciso VI do artigo 5º da CF/88 e, ao mesmo tempo, uma mitigação inconstitucional da vedação ao Estado de embarçar a liberdade de organização religiosa, consubstanciada no inciso I do artigo 19 da CF/88” e que a doação questionada observou os requisitos legais, não havendo prova de qualquer irregularidade, coação moral ou vício de consentimento.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 376/382).

É o relatório.

As apeladas propuseram ação anulatória cumulada com devolução de valores alegando que a coautora Flaurinda Valeriano dos Santos “é pessoa extremamente religiosa e que acreditou, a princípio, em tudo que foi pregado pelos pastores e bispos membros da Igreja ré. Nesse sentido, relata que não tinha nenhum conhecimento bíblico antes de participar da IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (IURD),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

ora ré. Assim, se tornou membro da Igreja ré em meados de 1999 e nela continuou por muitos porque acreditava que “só assim manteria um relacionamento de fé com Deus” (sic)” e que, acreditando nos líderes religiosos, “Continuava sempre buscando atender aos sacrifícios financeiros que a Igreja pregava como forma de validação da sua fé. Desse modo, como última tentativa, em 14/06/2018, entregou a maior soma que tinha - oriunda de anos de muito trabalho, após muito esforço pessoal - como oferta de sacrifício, porque os líderes religiosos diziam que ela ainda não tinha “feito tudo” (sic)”.

Consta da petição inicial que em junho de 2018 a mencionada coautora entregou a quantia de R\$ 197.000, 00 (centro e noventa e sete mil reais) em dois depósitos de R\$ 193.964,25 (cento e noventa e três mil e novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e de R\$ 3.035,75 (três mil e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e que antes disso transferiu à ré, em dezembro de 2017, a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), resultando na soma total de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais).

Consta também que a doadora foi orientada a informar que tais valores se tratavam de doações, mas *“começou a consultar outras pessoas e ver outros vídeos de outros líderes religiosos, percebendo que sua fé não dependia de realizar sacrifícios que impusessem a ela e sua família uma situação de vulnerabilidade financeira (...) importante dizer que a sra. FLAURINDA é pessoa pobre. Trabalha como professora da rede estadual de ensino, recebendo um líquido mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 e é a única renda da família. Vive com seu marido DORGIVAL, que está desempregado e recentemente foi internado porque teve um infarte e até hoje está impossibilitado para trabalhar”.*

A coautora Glória Valeriano Curvelo dos Santos, filha de Flaurinda Valeriano dos Santos, esclarece que *“postula, em conjunto com a genitora, a anulação da doação realizada porque afeta, como será mencionado no tópico II, o seu direito à legítima”.*

Sustentam as autoras que Flaurinda não possui casa própria, reside em casa situada em ocupação em área pública, sem documentação, e que os valores entregues à ré foram resultado de 30 anos de trabalho, tecendo ainda observações sobre o patrimônio da ré e de seus líderes.

Pedem, assim, a nulidade das doações e a restituição de valores, fundadas na inobservância da forma prescrita em lei para a doação e no comprometimento da subsistência da doadora, além de o negócio ter sido eivado de vícios de consentimento (erro, dolo e coação).

Em contestação, a ré negou a veracidade da matéria de fato alegada pelas autoras, acrescentando, em linhas gerais, que “a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

prática e o exercício da fé por aqueles que buscam a verdade à luz do ensinamento bíblico traduz resultados. Mudança completa e total de sua própria condição e visão, tornando o cidadão até então marginalizado e derrotado - em razão da desigualdade social propositalmente não combatida por políticas públicas - em pessoa fiel ao poder de Deus. Com isso, transforma sua vida, pautando-a no amor e no respeito ao próximo. Concorde ou não, mas essa é uma evidência, a cada dia mais consolidada entre milhares de fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus. E foi nesse contexto que a Autora Flaurinda começou a frequentar Igreja Ré desde meados de 1999, permanecendo fiel a obra até 2018, sendo, portanto, PROFUNDA CONHECEDORA DOS PRECEITOS LITÚRGICOS PREGADOS”, e que o ato de exortação ao dízimo por si só não pode ser considerado como coação, apta a viciar a declaração de vontade, tal qual definido no artigo 151 do Código Civil, em razão do disposto no artigo 153 do mesmo diploma legal.

Apresentada réplica (fls. 192/197), sobreveio a decisão saneadora de fls. 208/209 que deferiu a prova oral.

Em audiência foi ouvida a testemunha Vanda Alves Ponciano de Araújo, arrolada pelas autoras, que declarou que conheceu a autora Flaurinda na Igreja e que a autora não mais frequenta a Universal e teria comentado que aconteceram algumas coisas que não “eram legal”, sem especificar quais eram. Declarou também que a autora participava de votos, dízimos e ofertas na igreja, todo mês, e fez doação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); que esse dinheiro foi obtido em indenização trabalhista; que na época “*tinha os votos da fogueira santa, aí ela doou. Essa fogueira santa é uma campanha que eles fazem na igreja universal que a pessoa tem que dar tudo para receber a benção, ser abençoada, porque se não for dessa forma não vai receber as bênçãos de Deus, vai estar em desobediência a Deus, aí então eles ficam lá falando, falando, até a pessoa ir; tem pessoas que doam carro, pessoas que doam casa (...) se a pessoa tem uma conta bancária, vai lá e doa tudo, é dessa forma*”; que para fazer essa doação as pessoas se sentem coagidas, pois muito é afirmado sobre a necessidade da doação para que se possa receber bençãos e obedecer a Deus; que o valor que a autora doou era tudo que ela tinha; acredita que o valor foi transferido pelo banco, mas não tem certeza; que depois ela se arrependeu porque era dinheiro da família dela, que ela precisava para fazer as coisas dela. Afirmou que não frequenta mais essa igreja pois sentiu que não era seu lugar e não gostava de algumas coisas; que as pessoas eram incentivadas a fazer doações para obter bens e vantagens divinas; que o dízimo era de 10% sobre o salário da pessoa; que havia votos, sacrifícios e campanhas, e que no decorrer dos cultos e das campanhas eles iam falando tanto que algumas pessoas ficavam com vergonha e faziam doação, e outras acreditavam que receberiam bençãos e milagres; os valores eram entregues em envelopes, em público, na frente de todos e diante do altar da igreja. Soube de pessoas que davam a própria casa, mesmo que fosse a única.

A testemunha Altair Pedroso de Araújo, também

arrolada pela autora, declarou que era membro da Igreja Universal e que sabe que Flaurinda não frequenta mais a igreja há uns três anos; soube que ela doou grande quantia, cem mil reais, para a igreja; que era dinheiro da rescisão de um emprego dela; que o valor foi doado pela autora na campanha da fogueira santa de Israel, a qual durava mais de um mês e induzia a cabeça da pessoa que acabava se deixando levar e fazia doação; as pessoas eram manipuladas a fazer uma coisa que a princípio não queriam fazer; por manipular, explicou que falavam direto que se doasse Deus ia dar o dobro e que se não der o dinheiro você está fora do contexto bíblico e não estará exercendo sua fé; isso é dito todo dia sem parar e as pessoas acabam se convencendo; que ele mesmo chegou a doar nessas circunstâncias, inclusive na fogueira santa; que se arrependeu da doação, pois falaram que seria abençoado e ficaria rico, mas não aconteceu isso até hoje, e que foi isso que aconteceu com Flaurinda, que foi induzida e manipulada como muitas outras pessoas; já ouviu relatos de pessoas que davam tudo, até casa, que foram enganadas, acreditavam mais na palavra do pastor do que na bíblia porque não têm conhecimento e são influenciadas; que trabalhou para uma pessoa da universal que deu a chave do carro dele na igreja; que os pastores insistiam que havia uma promessa de prosperidade caso a doação fosse feita; muitas vezes ficava com vergonha por não ter dinheiro para doar; ficava constrangido e entendeu que essas campanhas eram um roubo; na campanha da fogueira santa as pessoas iam à frente do altar para entregar o envelope, mas já viu pessoas entregando saco de dinheiro; que no local há seguranças para ninguém roubar. Por fim, disse que saiu da igreja por causa da *“pedição de dinheiro todo dia e toda hora, o final do sermão é para tirar o que você tem no banco, o que você tem em casa, uma manipulação”*.

A testemunha arrolada pela ré, Celma Mariono dos Santos Messias, declarou que frequenta a Igreja Universal há mais de vinte anos, conhece a autora Flaurinda e frequentava a mesma igreja, mas há tempos não a vê; soube que ela fez uma doação para a igreja, mas se arrependeu e queria de volta; essa doação foi feita na fogueira santa, que é um momento no qual há um sacrifício, e ocorre duas vezes ao ano; nessas ocasiões a pessoa sacrifica o que ela quer, pode ser valor de oferta, o que ela quiser; o pastor fala mas ela faz o que quiser; o sacrifício teria o objetivo de abençoar a pessoa na área que precisa, seja financeira ou emprego, seria um ato de fé e não uma troca; a pessoa crê que Deus vai responder aos seus pedidos. Disse também a testemunha que participa da fogueira santa e sacrifica todos os anos fazendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

doações; que a doação do tudo é pessoal; não se fala que são todos os bens que devem ser entregues; há necessidade de a própria pessoa crer e entregar a vida a Deus. Esclareceu que não só através de dinheiro a pessoa pode ser abençoada e que os pastores não dão garantia da benção após o sacrifício, mas tiram suas conclusões na bíblia. Afirmou que trabalha na igreja como obreira (membro voluntário), participa das reuniões, orienta as pessoas e orienta no que precisa.

A sentença dirimiu com acerto a controvérsia, razão pela qual deve ser mantida.

A doação abrangeu o valor total de indenização trabalhista recebida pela autora, o que causou prejuízo à sua subsistência e à de sua família, o que torna justificável obrigar a ré a promover a integral restituição.

Não se trata de com tal medida interferir na liberdade de crença, culto, ou à liberdade de prática religiosa, como alega a apelante.

Na realidade, trata-se apenas da aplicação de um controle judicial legítimo sobre atos que afrontam direitos fundamentais do ser humano, quais sejam, dignidade, boa-fé e honra.

Com todo o respeito que merecem a apelante e seus dirigentes e adeptos, entende-se não ser razoável dispensar a uma entidade religiosa, qualquer que seja a doutrina por ela professada, uma espécie de imunidade jurídica pelo simples fato de lidar com questões e regras espirituais, não havendo amparo legal para tanto.

Neste particular, convém lembrar à apelante o disposto no artigo 187 do Código Civil: “*Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”.

A prova oral confirma a veracidade das alegações de que a autora Flaurinda Valeriano dos Santos foi pressionada pelos pastores a doar tudo o que tinha em troca de supostas “bênçãos de Deus” e em obediência à palavra bíblica durante campanha denominada “fogueira santa”.

Incensuráveis a análise e as conclusões do eminente juiz de primeiro grau, as quais passam a integrar a presente decisão colegiada, no sentido de que “*a ré admite em contestação que a crença divulgada pela Igreja Universal, decodificada por Jesus, no sentido de que o fluxo*

de ofertar completa-se no refluxo de receber as bênçãos divinas (fls. 136), esclarecendo que o ato de entregar tudo a Deus não está adstrito a bens e valores (fls. 143), compreendendo também a entrega de sua vida a Deus (fls. 143). Infere-se, portanto, que segundo as doutrinas da ré, não basta o fiel pautar suas condutas de acordo com os ensinamentos bíblicos, pois também se reforça a necessidade de entrega de bens e valores, inclusive na sua totalidade.

Tais alegações corroboram a alegação das autoras de que os pastores da ré divulgam a necessidade de entrega de dinheiro para o recebimento de recompensa divina (fls. 6).

Sexto, a testemunha da ré Celma Mariono dos Santos Messias (fls. 282) alegou que uma das campanhas de doações promovidas pela ré, denominada Fogueira Santa, é espécie de sacrifício material em que o fiel espera ser honrado por divindade, podendo ser total (fls. 282 - 00h58min).

Outrossim, esclareceu que o sacrifício máximo é incentivado pelos pastores, fazendo alusão à passagem bíblica em que Abraão oferece a filha de seu filho a Deus como prova de fé (fls. 28 - 01h22min).

Afirmou, ainda, que a doação é vista como prova de fé no ambiente da Igreja Universal (fls. 282 - 01h25min) e que se estivesse em posição semelhante à da coautora Flaurinda Valeriano dos Santos, com recebimento de montante expressivo decorrente de indenização trabalhista, faria doação total à ré (fls. 282 - 01h28min).

Septimo, as testemunhas arroladas pelas autoras, Vanda Alves Ponciano de Araújo e Altair Pedrozo de Araújo (fls. 280 e 281), foram uníssonas ao afirmar a existência de coação moral dos pastores para doação de bens e valores pelos fiéis nas campanhas denominadas Fogueiras Santas, sempre com promessas de recebimento de bênçãos divinas (fls. 280 – 00h14min; fls. 281 – 00h28min).

Octavo, nesse contexto, verifica-se que as diversas campanhas de doação promovidas pela ré, entre as quais a denominada Fogueira Santa, revelam-se como prática de pressão moral injustificada pelos pastores aos crentes frequentadores da Igreja Universal, mesmo porque se estimula o despojamento total de seu bens em favor da organização religiosa”.

Ficou, assim, suficientemente demonstrado que após a doação dos valores as autoras passaram a suportar grave crise econômica decorrente da sanha da apelante por dinheiro, cujos representantes permaneciam prometendo riquezas e bens e ilaqueando a boa-fé da autora Flaurinda Valeriano dos Santos, circunstâncias que se enquadram na definição de invalidade prevista no artigo 548 do Código Civil, considerando “nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”.

Conforme leciona Nelson Rosendal, “o exercício da autonomia privada e do direito de livre disposição da propriedade, por conseguinte, não é ilimitado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

encontrando limites na preservação da dignidade do titular (...) surge, pois, em razão dessa nova perspectiva jurídica proporcionada pela Lex Mater, um conceito contemporâneo de personalidade jurídica, desenhada a partir de um mínimo ético e de um mínimo existencial, que não podem ser violados nem pelo poder público, nem pelos demais membros da sociedade privada, nem pelo próprio titular (...) o ato será nulo quando o volume de patrimônio doado (mesmo que não se trate da totalidade do patrimônio do benfeitor) comprometer a subsistência do doador, periclitando sua dignidade”.

Além de a liberalidade ter atingido todo o patrimônio das autoras, não houve reserva de renda ou parte idônea para sua subsistência.

Embora não se desconheça a existência de discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema - tanto no sentido da possibilidade de anulação da doação, quanto em sentido contrário - o fato é que a análise das peculiaridades do caso concreto indica que houve coação e indução da autora a erro.

Precedentes deste Tribunal de Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça têm adotado o entendimento de que, em casos envolvendo doações de expressiva quantia em dinheiro, efetuadas a título de “oferta” - e não de “dízimo” - é cabível o alargamento da discussão para além da questão da liberalidade do doador ou do fato da doação ter sido feita em ambiente religioso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. (...). RESPONSABILIDADE CIVIL. OFERTA DE BENS À IGREJA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL CONFIGURADA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Agindo o donatário ou um terceiro diretamente no ânimo do doador a ponto de incutir-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, resta configurada a coação moral irresistível. Abuso de direito reconhecido (art. 187, CC). (...) Os danos materiais restaram inequivocamente demonstrados pela prova oral colhida, a qual evidência com exatidão os bens doados à demandada. (...). RECURSO [DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA] DESPROVIDO (STJ, Recurso Especial nº 1.455.521/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi)

Ação declaratória destinada à anulação de doações realizadas à entidade religiosa, cumulada com o pedido de indenização por danos morais - Procedência em juízo de primeiro grau - Coação moral caracterizada, arts. 151 e 152 do Código Civil - Contexto de vulnerabilidade acentuada vivenciado pela autora quando buscou amparo religioso e espiritual na Igreja Universal do Reino de Deus - Discursos religiosos permeados de pressão psicológica - Doações periódicas derivadas de atos volitivos contaminados por fundado temor de dano - Existência de prova do comprometimento da subsistência - Realização de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

empréstimos - Hipótese de nulidade prevista no art. 548 do Código Civil - Ausência de ofensa ao direito constitucional de crença - Dever do judiciário de promover a tutela contra eventuais abusos - Restituição das partes ao estado primitivo - Legitimidade da devolução integral do numerário comprovadamente doado - Decadência não configurada - Fluência do prazo que somente se dá no momento em que ultimada a coação - Prejuízos extrapatrimoniais caracterizados - Circunstância geradora de reflexos na psique e dignidade da pessoa humana - Sentença mantida - Inclusão de honorários recursais - Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 1001562-92.2021.8.26.0001, Relator Desembargador César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, 14.9.2022)

Anulação de doação. Verba em dinheiro, além de veículo. Doadora que frequentava o templo da entidade religiosa ré fora persuadida pelos pastores a contribuir com valores expressivos. Frequentadora do templo e que demonstrava situação fragilizada disponibilizara na ocasião mais de meio milhão de reais a título de doação, além de um veículo importado. Doação que tornara a doadora em situação financeira bastante adversa, a ponto inclusive de suas filhas que frequentavam renomado colégio da capital paulista serem transferidas para escola pública. Nulidade das doações em condições de sobressair. Aplicação do artigo 548 do Código Civil. Alegada prescrição sem suporte. O nulo não se convalida. Procedência da ação em condições de prevalecer. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido (TJSP, Apelação nº 1038231-75.2020.8.26.0100, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, 13.11.2021)

ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - Sentença de parcial procedência - APELO DA AUTORA - Admissibilidade, em grande parte - Hipótese de doação, a entidade religiosa, movida por expectativa de cura de enfermidade, do único bem de propriedade da autora - Nulidade reconhecida, tanto por falta de válida manifestação de vontade, quanto por privar a doadora de seu meio de subsistência - Inteligência dos artigos 422 e 548, do CC - Hipótese em que as partes devem ser restituídas ao status quo ante, a teor do que prescreve o art. 182, do CC - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação nº 1001852-33.2016.8.26.0244, Relator Desembargador Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, 28.6.2019)

APELAÇÃO - "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MORAIS" - Doação de veículo à Igreja Universal para que fosse queimado na "Fogueira Santa", de modo a evitar "dano que recairia sobre a doadora" - Doação realizada em momento de instabilidade psicológica da autora, após visita pessoal e repetidas ligações do pastor - Sentença de improcedência, que não reconheceu a ocorrência de coação - Insurgência recursal da autora - Reiteração da alegação de coação, bem como de outras causas de invalidação do negócio - Coação configurada - Fato público e notório - Precedentes - Anulação do negócio - Inteligência do art. 182, CC -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Impossibilidade de restituição do bem - Conversão em perdas e danos - Aplicação do art. 182 do Código Civil - Danos morais configurados - RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação nº 1009293-58.2016.8.26.0020, Relatora Desembargadora Ana Catarina Strauch, 27ª Câmara de Direito Privado, 17.6.2019)

AGRAVO RETIDO Contradita indeferida em razão de alegado atraso dos Advogados, que ingressaram na sala de audiências minutos depois do início do ato processual Testemunha a ser contraditada que era empregada doméstica da autora e, involuntariamente, teria fornecido informações relativas à sua patroa para a ré, que alegava ser portadora de poderes mediúnicos Declarações dessa testemunha a serem analisadas com as ressalvas necessárias Necessidade da oitiva dessa pessoa Inexistência de nulidade - Recurso improvido. AGRAVO RETIDO Indeferimento de perguntas - Não caracterizado o cerceamento de defesa Perguntas impertinentes Recurso improvido. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO VÍCIO DO CONSENTIMENTO - Sentença que julgou improcedente o pedido Inconformismo Acolhimento Nulidade comprovada Dolo levou a autora a realizar indevida doação Comprovados os vícios do consentimento (erro e dolo) Anulação do negócio jurídico Inversão do ônus de sucumbência - Recurso Provido (TJSP, Apelação nº 9073683-20.2000.8.26.0000, Relator Desembargador Viviani Nicolau, 9ª Câmara de Direito Privado, 03.02.2011)

O total doado foi de R\$ 204.500,00 por meio de transferências bancárias feitas em dezembro de 2017 e junho de 2018 (fls. 62/64), correspondente ao patrimônio total da coautora Flaurinda Valeriano dos Santos adquirido durante 30 anos de trabalho. Atualmente, seu salário líquido é de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fls. 34/37). Não possui bens, vive com a filha, a coautora Glória Valeriano Curvelo dos Santos e o marido Dorgival, ambos desempregados (fls. 28/33).

Acrescenta-se à fundamentação acima que a doação impactou a subsistência das autoras e de sua família, abarcando a totalidade de seus bens sem que fizesse reserva para sua subsistência ou de quinhão destinado à herdeira e coautora Glória Valeriano, de modo que deve ser mantida a sentença de procedência.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% para 15% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao apelo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator